



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601337-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JUSCELINO VICENTE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
JUSCELINO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -  
AL10760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS APONTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DISCREPÂNCIA DE VALORES PAGOS A PRESTADORES DE SERVIÇO. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES PARCIALMENTE APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JUSCELINO VICENTE DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/11/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JUSCELINO VICENTE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10031594.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato apresentou documentos e requereu dilação de prazo sob id. 10033869, o que foi deferido por meio do despacho id. 10034260.
5. Foi juntada aos autos documentação complementar.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047930, no sentido da permanência de uma irregularidade (item 4) e de duas impropriedades (itens 1.1 e 5).
7. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10052200, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
9. É o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10047930, que, após realizadas as diligências cabíveis, houve a permanência das seguintes falhas: a) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para o pagamento de despesa com "publicidade por carro de som", no valor

de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), uma vez que o CRLV do veículo locado é de 2019; e b) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para o pagamento de despesa com pessoal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

12. Com relação à falha apontada no item "a", embora o CRLV do veículo contratado para uso como carro de som não seja atual, a própria Procuradoria Regional Eleitoral registrou ter sido possível verificar, em consulta ao banco de dados a ela acessível, que, de fato, ele pertence ao locador registrado na prestação de contas (MARCELINO SILVA DOS SANTOS).
13. Nesse contexto, demonstrada a licitude da contratação e do consequente emprego de recursos do FEFC, há que ser afastada a irregularidade apontada, não havendo também que se cogitar da imposição de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional (R\$ 2.200,00).
14. De outra banda, inobstante o prestador tenha apresentado manifestação, existe circunstância nos autos que leva à necessidade de acolhimento da sugestão de desaprovação das contas e de imposição de obrigação de devolução de quantia ao erário, decorrente da permanência da irregularidade mencionada no item "b", mais especificamente devido à ausência de apresentação de prova material da realização dos serviços pertinentes.
15. A questão reside na apontada diferença de valores pagos aos prestadores Bruna Duarte Honorário (R\$ 10.500,00) e José Vicente da Silva (R\$ 4.500,00), que atuaram na coordenação da campanha.
16. Foi nesse contexto que a SCEP diligenciou solicitando ao candidato a apresentação de informações/documentos relacionados às atribuições exercidas pelos contratados e ao preço pago.
17. Após a fase de diligências, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo no qual consta a seguinte conclusão quanto ao ponto em análise:

Em relação às despesas com pessoal em destaque, o prestador de contas não observou os requisitos do art. 35, § 12º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Demais disso, depreende-se do relatório de atividades apresentado (Id 10039571) que os prestadores de serviços exerciam funções distintas, sendo a de menor complexidade (Bruna Duarte Honório), uma vez que atuava como auxiliar do coordenador, recebeu R\$ 10.500,00 ao passo que o coordenador, que acumulava serviços de motorista (José Vicente da Silva), recebeu R\$ 4.500,00, não havendo do ponto de vista técnico explicação objetiva para essa discrepância de valores.

Além disso, não há prova material nos autos da efetiva prestação de serviços (fotos do coordenador em campo ou vídeos das pessoas atuando com suas respectivas equipes).

Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

18. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos

probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.

19. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
20. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
21. Pois bem, mesmo aderindo ao aludido entendimento majoritário desta Corte, cheguei a apresentar voto, na sessão em que fora iniciado o julgamento desta demanda, no sentido de que o candidato teria atendido à diligência realizada e se desincumbido satisfatoriamente do ônus a ele imposto de demonstrar a regularidade dos gastos pertinentes.
22. De fato, após regular intimação, o candidato trouxe aos autos a petição id. 10039570, acompanhada de documentos, dentre os quais o relatório de atividades exercidas durante a campanha id. 10039571.
23. Do referido documento consta a expressa descrição das atividades exercidas por BRUNA DUARTE HONÓRIO e JOSÉ VICENTE DA SILVA, nos seguintes termos:

BRUNA DUARTE HONÓRIO inscrita no CPF/MF sob nº 705.478.494-43 foi devidamente contratada para exercer suas atividades auxiliando tanto o coordenador para o candidato, sua função era anotar a demanda solicitada, atender os telefonemas, além de estar sempre acompanhado uma equipe de jovens os quais todos eram voluntários nas atividades de panfletagem e caminhada a mesma auxiliava não só o candidato diretamente mas o coordenador.

JOSÉ VICENTE DA SILVA inscrito no CPF/MP sob nº 033.326.088-26 o mesmo foi contratado para ser Coordenador Geral da Campanha do então Candidato a deputado Estadual Juscelino Vicente CNPJ sob nº 47.474.620/0001, suas respectivas atividades exercidas pelo mesmo era de Coordenar e motorista e proprietário da Ducato a qual foi destinada na campanha para militância, o mesmo elaborando as agendas de visitas, passeadas, panfletagem, e seus horários e todo compromisso no município, onde iniciou suas atividades no dia 09 de setembro de 2022 e assim foi exercida até de 30 de setembro de 2022.

24. Como se extrai da transcrição supra: a) não há identidade de atribuições entre os prestadores de serviço contratados para a campanha; b) a contratada Bruna Duarte Tenório exercia atos de gestão de toda uma equipe de pessoas envolvidas na panfletagem e nas caminhadas; e, finalmente, c) as atribuições desempenhadas por José Vicente da Silva apresentavam menor grau de complexidade, tendo envolvido, inclusive, a função de motorista do automóvel Ducato utilizado na campanha para transporte da militância.

25. Ocorre que, ao apresentar seu respeitável voto-vista, o Des. Eleitoral Sergio de Abreu Brito chamou atenção para o relevante fato de que as justificativas trazidas pelo interessado não estão acompanhadas das necessárias provas materiais da efetiva prestação dos serviços contratados.
26. Nesse contexto, verificando que assiste razão ao aludido julgador, e com vistas a manter a coerência com os precedentes deste Tribunal, revejo meu voto anteriormente proferido para, aderindo ao entendimento majoritário desta Corte quanto à possibilidade de exigência de provas materiais da prestação dos serviços, concluir que os autos não estão guarnecidos de tais elementos documentais.
27. Faltou, portanto, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral.
28. Como o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com prova material (fotos, vídeos, prints etc) da vinculação do gasto efetuado com recursos do FEFC com a execução serviços em questão, não resta alternativa a não ser a desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução de valores ao erário.
29. Diante do exposto, adiro ao voto-vista divergente e, conseqüentemente, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JUSCELINO VICENTE DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
30. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JUSCELINO VICENTE DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O processo em tela foi assim relatado pelo eminente Relator, Des. MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO:

(i)

*2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e*

*Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10031594.*

*3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.*

*4. O candidato apresentou documentos e requereu dilação de prazo sob id. 10033869, o que foi deferido por meio do despacho id. 10034260.*

*5. Foi juntada aos autos documentação complementar.*

*6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047930, no sentido da permanência de uma irregularidade (item 4) e de duas impropriedades (itens 1.1 e 5).*

*7. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).*

*8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10052200, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.*

*(...)*

Sua Excelência, em seu douto voto, acatou parcialmente o parecer do Ministério Público, ou seja, superou a glosa atinente à propriedade do veículo automotor (Placa KFD 6290) locado pelo candidato em tela, visto foi possível atestar que o citado bem móvel pertence ao fornecedor de campanha MARCELINO SILVA DOS SANTOS.

Desse modo, afastou-se a sugestão da unidade técnica do TRE/AL quanto à devolução ao Erário da quantia de R\$ 2.200.

Contudo, o eminente Relator entendeu por justificado o gasto no valor total de R\$ 15.000, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativamente a despesas com pessoal (BRUNA DUARTE HONÓRIO e JOSÉ VICENTE DA SILVA).

É o Relatório. Fundamento e decido.

De início cabe destacar que endosso o voto do Relator no que diz respeito à despesa de locação de carro de som, porquanto o Ministério Público, ao consultar banco de dados oficial, constatou que o automóvel VW Kombi de Placa KFD 6290 realmente pertence ao locador, Sr. MARCELINO SILVA DOS SANTOS.

No entanto, no que diz respeito à outra glosa, peço vênia ao eminente Relator, para divergir de seu entendimento, conforme passo a expor.

Efetivamente, exige-se a prova material do serviço de coordenação de campanha, pois se trata de uso de recurso público que o candidato optou por realizar.

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou do candidato em tela a seguinte prova material:

a) BRUNA DUARTE HONÓRIO (despesa com Pessoal - Coordenador de campanha), no valor de R\$ 10.500,00:

*"- Apresentar prova do serviço prestado através, por exemplo, de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc.*

*- Apresentar relatório especificando local de trabalho, horas e dias trabalhados e justificativa do preço pago, conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019"*

b) JOSÉ VICENTE DA SILVA (despesa com Pessoal - Coordenador de campanha), no valor de R\$ 4.500,00:

*"- Apresentar prova do serviço prestado através, por exemplo, de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc.*

*- Apresentar relatório especificando local de trabalho, horas e dias trabalhados e justificativa do preço pago, conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019"*

Análise após diligência: O prestador de contas juntou aos autos documentos Id. 10039573 e 10039571.

(i)

*Em relação às despesas com pessoal em destaque, o prestador de contas não observou os requisitos do art. 35, § 12º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Demais disso, depreende-se do relatório de atividades apresentado (Id 10039571) que os prestadores de serviços exerciam funções distintas, sendo a de menor complexidade (Bruna Duarte Honório), uma vez que atuava como auxiliar do coordenador, recebeu R\$ 10.500,00 ao passo que o coordenador, que acumulava serviços de motorista (José Vicente da Silva), recebeu R\$ 4.500,00, não havendo do ponto de vista técnico explicação objetiva para essa discrepância de valores.*

*Além disso, não há prova material nos autos da efetiva prestação de serviços (fotos do coordenador em campo ou vídeos das pessoas atuando com suas respectivas equipes).*

*Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.*

(i)

Assim, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços.

Não basta, como se deu na espécie, que o candidato oferte um mero relatório de atividades do seu pessoal de campanha, devendo abastecer os autos com a prova que lhe fora requisitada pela unidade técnica (*fotos, vídeos, prints* etc).

A prova material a ser exigida de qualquer candidato, mormente diante de uso de verba pública, tem lugar mesmo que não haja indício de irregularidade na aplicação de dinheiro público. É que, por ser recurso público, cabe ao prestador de contas provar o correto emprego do dinheiro.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a

prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de

falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.*

*(i)*

*1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

*2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

*(i)*

*2.2. Despesas com serviços de consultoria*

*2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

*2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura*

*requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

*2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou-se inerte.*

*2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

*Irregularidade mantida.*

*2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

*2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia impressa e eletrônica".*

*2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.*

*Irregularidade mantida.*

*(...)*

*(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)*

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a **JUSCELINO VICENTE DA SILVA** nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

1 Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*